

PARECER JURÍDICO

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº180301, 180302 e 180303/2022-PMLA PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022-PMLA

Parecer Jurídico. Pedido de Prorrogação do Prazo Contratual. Contratos Administrativos nº180301, 180302 e 180303/2022-PMLA. Que tem por objeto contratação da empresa para prestação de serviços de transporte escolar fluvial dos alunos matriculados na rede municipal de ensino público das series iniciais, fundamental e ensino médio das zonas urbanas e ribeirinhas do município de Limoeiro do Ajuru. Aspectos Formais Observados. Opinião pelo Deferimento.

1. DO RELATÓRIO.

- 1. Em Despacho (PDF fls. 2/30) exarado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, datado 09 de dezembro de 2022, encaminhando a esta Assessoria Jurídica, solicitação da Secretaria Municipal de Educação, objetivando emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade do 3º Termo Aditivo referente aos Contratos Administrativos nº180301, 180302 e 180303/2022-PMLA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2022-PMLA, nos termos do art. 57, §1º, II e §2º da Lei nº8.666/93.
- 2. O contrato original tem como objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar fluvial dos alunos matriculados na rede municipal de ensino público das séries iniciais, fundamental e o ensino médio das zonas urbanas e ribeirinhas do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.
- 3. Cumpre colacionarmos a necessidade ao 3º Termo Aditivo lançado na justificativa trazida por meio do Ofício nº 1101/2022-SEMED (PDF fls.2/30), assinado pela Secretária de Educação Municipal, a sra. Raelma Santana Pinheiro.

End: Rua Marechal Rondon s/n° - Bairro Matinha – CEP. .68.415-000 – Limoeiro do Ajuru-Pa



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ: 05.105.168/0001-85

Tendo em vista a necessidade de atender os alunos da rede municipal de ensino com os servicos de transporte escolar para o período letivo 2023.

Considerando o acordo firmado entre o Governo Municipal e o Governo Estadual em gerenciar os serviços de transporte escolar no município.

Considerando que o acesso às unidades escolares é um dever do estado e um direito constitucional da cada aluno.

Considerando que os contratos firmado com as empresas que prestam o serviço de transporte escolar no município terão seus prazos expirados no dia 31 de Dezembro do presente ano.

Considerando que o serviços de transporte escolar é um serviço essencial, o qual atende uma necessidade especifica dentro de toda a rede municipal de ensino do município.

Diante dos fatos expostos solicito de vossa excelência devida AUTORIZAÇÃO para prorrogação de prazo dos contratos de serviço de transporte escolar até o dia 30 de Junho 2023, uma vez que ainda não foi instruído processo licitatório pra a contratação de tal serviço, o que poderá comprometer o calendário escolar.

Segue em anexo, cópia dos contratos que se pretende prorrogar os prazos, bem como seus respectivos termos aditivos.

- Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato se a situação fática enquadra-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º e §2º, do mesmo artigo da Lei nº8.666/93.
- Ante a necessidade demonstrada pela municipalidade por meio do Ofício nº 1101/2022-SEMED, exarado pela Secretaria Municipal de Educação concernente ao contrato original através do 3º Termo Aditivo solicitado, se faz necessário emissão do presente Parecer Jurídico para verificar a legalidade nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
 - 6. É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 2.

- Adverte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
- Cabe registrar que, a respectiva análise, alcança unicamente o aspecto jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito dessa Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- A lei 8666/93, admite a possibilidade da prorrogação de prazo dos contratos conforme as hipóteses elencadas no art. 57, §1º, II e §2º da Lei nº8.666/93. Vejamos:



Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1ºOs prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

- 10. Portanto, a alteração contatual tem previsão no instrumento contratual e atende os ditames da Lei 8.666/93.
- 11. A doutrina e jurisprudência majoritária, possuem o entendimento de que, o acréscimo do objeto deve estar embasado em fatos novos que demandem alterações no contrato. REIS 1, leciona que:

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato.

12. Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá inicialmente o mesmo contratado, os mesmos fornecedores que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender os serviços de transporte escolares até o dia 30 de junho de 2023, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a manutenção do transporte escolar no Município para dar vazão às suas demandas.



- 13. No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.
- 14. Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se os Contratados ainda mantêm as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas ao contrato originário devidamente corrigido e atualizado.
- 15. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.
- 16. No mais, as demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, verificando-se ainda que as formalidades legais foram devidamente observadas.

3. DA CONCLUSÃO

- 17. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, pela LEGALIDADE E LICITUDE do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 180301/2022 PMLA, em relação ao requerido junto à empresa COOPERATIVA DOS BARQUEIROS DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU E REGIÃO COOPLAR, portadora do CNPJ nº36.295.881/0001-62, Contrato nº 180302/2022 PMLA, em relação ao requerido junto à empresa MARMORIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, portadora do CNPJ nº10.539.428/0001-60, Contrato nº 180303/2022 PMLA, em relação ao requerido junto à empresa V. F. SANTANA, portadora do CNPJ nº06.935.086/0001-20, respeitado o limite do prazo, conforme o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.
- 18. Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade, seja as empresas Contratada Convocada para assinatura do 3º Termo Aditivo, devendo, nos termos dele constantes, ser publicado no Diário Oficial do Estado!
- 19. Este é o parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.



20. É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), o2 de janeiro de 2023.

Amanda Lima Figueiredo Assessora Jurídica Da PMLA Advogada - OAB/PA 11751